



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.904958/2010-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.623 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PARANAPART ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta avalie por completo o crédito postulado nestes autos, especialmente quanto às estimativas mensais pagas/confessadas, às retenções e demais parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário 2003 e que não foram informadas na Declaração de Compensação.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 15-45.001, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declaração de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, este levantando no montante de R\$ 54.091,77.

Na referida DComp, de nº 01641.63817.201106.1.7.02-0038, que discrimina as parcelas que compõem o crédito pleiteado, o contribuinte fez constar apenas retenções do imposto sofridas na fonte, no exato valor do saldo negativo. Dessas retenções, a Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório confirmando apenas R\$ 38.134,45.

Ocorre que a Recorrente demonstrara, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, IRPJ devido no valor de R\$ 794.157,47, valor muito

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.623 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904958/2010-19

superior ao IRRF admitido no Despacho Decisório, o que implicou denegação do direito creditório postulado e não homologação das compensações declaradas.

Sobreveio, então, Manifestação de Inconformidade, mediante a qual o contribuinte alegou que as retenções sofridas na fonte, e rejeitadas pela Autoridade Fiscal, estariam comprovadas nos informes de rendimento que instruiu seu recurso inaugural.

Tal alegação foi acolhida pelo colegiado de piso, confirmando, assim, IRRF adicional de R\$ 15.957,32. Contudo, como o IRPJ devido para o período em muito ainda superava o IRRF admitido, a decisão foi pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade. Do voto condutor do Acórdão, colaciono os excertos a seguir:

Confirma-se então o valor adicional de R\$ 15.957,32 a título de IRRF, conforme pleiteado no Per/Dcomp e reiterado na manifestação de inconformidade. Registre-se que foram oferecidas à tributação na DIPJ receitas compatíveis com as retenções ora consideradas, no item "Outras receitas financeiras".

[...]

O valor total das parcelas de crédito confirmadas no despacho decisório foi de R\$ 38.134,45. Tal valor, somado ao montante reconhecido no presente voto (R\$ 15.957,32), resulta em um total de IRRF no valor de R\$ 54.091,77, dentro, portanto, do somatório das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ.

Assim, como o valor total de IRRF confirmado é de R\$ 54.091,77, e o imposto devido apurado pelo contribuinte em sua DIPJ foi de R\$ 794.157,47, não há saldo negativo disponível.

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, sem reconhecer direito creditório nem homologar as compensações em litígio.

Irresignado, o contribuinte recorre ao CARF tecendo, em resumo, as seguintes considerações: (i) que informara na DComp apenas as retenções que refletiriam o valor do saldo negativo demonstrado na DIPJ; (ii) que as parcelas que de fato compuseram o referido crédito alcançavam a soma de R\$ 848.249,24, tal como lançada na DIPJ e referida no corpo do próprio Despacho Decisório, perfazendo, assim, abatido o IRPJ devido, a exata quantia pleiteada; (iii) e que a decisão recorrida deva ser revista, em observância à busca da verdade material.

Requer, em conclusão, o provimento do recurso, postula pela produção de provas e prestação de esclarecimentos e solicita que lhe seja concedida a palavra em sessão de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.623 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.904958/2010-19

Preliminarmente, informo que o pedido de sustentação oral segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Por reiteradas vezes deparamo-nos com situações similares à posta nestes autos: erro de preenchimento de Declaração de Compensação.

O processamento automático da DComp acabou por negar crédito ao contribuinte, pois este não fizera nela espelhar a integral demonstração da composição do saldo negativo de IRPJ levantado na correspondente DIPJ.

Tal erro, a meu sentir, não pode obstaculizar a análise pormenorizada do pleito. Há incontáveis precedentes neste Conselho que caminham nesse sentido, sendo este também o racional da Súmula CARF nº 175.

Deste modo, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem avalie por completo o crédito postulado nestes autos, especialmente quanto às estimativas mensais pagas/confessadas, às retenções e demais parcelas que compuseram o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário 2003 e que não foram informadas na DComp.

Observadas inconsistências na composição do saldo negativo em testada, intime-se o contribuinte para prestar esclarecimentos.

Finda a análise, deve ser emitido relatório conclusivo, do qual a Recorrente deverá ser notificada para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao CARF, para continuidade do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva